

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.579, DE 2011

Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina o estágio do estudante, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de intervalo quando houver prorrogação da jornada de atividade, a opção de recebimento de auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete, os recessos proporcionais e o período de sua concessão, o pagamento pela parte concedente do estágio das anuidades e demais taxas cobradas por entidades de classe ao estagiário e a autorização para a associação de estagiários.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.579/2011, de autoria do Sr. Edson Pimenta, objetivando alterar a Lei nº 11.788/2008 (dispõe sobre o estágio de estudantes) para estabelecer novas regras acerca de: obrigatoriedade de concessão de intervalo quando houver prorrogação da jornada de atividade, opção de recebimento de auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete, os recessos proporcionais e o período de sua concessão, o pagamento pela parte concedente do estágio das anuidades e demais taxas cobradas por entidades de classe ao estagiário e autorização para a associação de estagiários.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados e determinação de regime de prioridade, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "a", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Pretende-se, através da proposição em apreço (art. 9º-A), obrigar que a parte cedente do estágio arque com a anuidade e demais custos de inscrição, do estagiário, em órgãos de classe.

Esse pagamento é pessoal e de interesse dos estagiários ou dos profissionais inscritos nos respectivos órgãos de classe, que deverão sempre arcar com essa obrigação, de acordo com seus estatutos, como, por exemplo, advogados e estagiários junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), médicos e estagiários junto ao Conselho Nacional de Medicina (CRM), etc.

Ora, se o órgão possui competência para impor a cobrança de anuidade é porque esse procedimento faz parte do aprimoramento do estagiário, com o objetivo de prepará-lo para a vida profissional, tanto que a importância cobrada é diferenciada e acessível para o estagiário.

Portanto, não se trata de exigência da parte cedente, já que, sem essa inscrição, o estagiário não poderá cumprir o próprio estágio disposto na Lei nº 11.788/2008, daí porque não se afigura razoável transferir esta obrigação, situação que contribui para onerar demasiadamente, o contrato de estágio.

Com relação ao disposto no § 3º, do art. 10 da referida proposição, que proclama, no caso da adoção da jornada acima da prevista no inciso I, a concessão de intervalo, de quinze minutos pelo menos, ao estagiário, para descanso e refeição, não se vislumbra necessário, principalmente porque esse intervalo já segue os termos da atual legislação.

Prescreve o atual inciso I, do art.10, da Lei nº 11.788/2008:

"I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na

modalidade profissional de educação de jovens e adultos."

Sobre a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, dispõe o art. 71 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) o seguinte:

"Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas."

Assim, se o estagiário labora quatro horas não caberia esta concessão de intervalo, pois ao final da quarta hora terá, ele, encerrado o estágio naquele dia.

Entretanto, após a quarta hora, tal situação torna inexorável a concessão de um intervalo de quinze minutos, tratando-se, assim, de medida de saúde e segurança no trabalho, aliás, expressamente prevista sua aplicação também ao estagiário, conforma se depreende através do art. 14 da Lei em referência.

A opção do estagiário pelo recebimento de auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete (§ 3º do art. 12 da presente proposição) também poderá desvirtuar inteiramente o caráter do contrato de estágio, visto que, embora o § 1º do art. 12 da Lei em comento esclareça que eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracterize vínculo empregatício, a transferência desse pagamento à parte cedente criará mais uma obrigação decorrente do contrato de estágio, seja ele obrigatório ou não, o que acabaria por inviabilizar este contrato de aprendizado.

O PL pretende modificar, ainda, o § 2º do art. 13 da Lei pertinente, incluindo a proporção de dois dias e meio por mês trabalhado ou fração, quando do recesso a ser gozado pelo estagiário.

No entanto o atual § 2º do art. 13 assegura ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, o que se afigura mais correto.

Portanto, se já existe previsão legal sobre esta hipótese (estágio inferior a um ano) e o § 2º apenas prevê proporção de dois dias e meio por mês trabalhado ou fração, somando-se os doze meses, atingiremos exatamente os trinta dias previstos no atual art. 13, após a duração igual a 1 (um) ano, nada há a ser reparado sob este aspecto.

Por fim, anotamos que o art. 14-A, prevê a licitude da associação de estagiários para fins de negociação, junto à parte concedente, organização de classe

em si e para efetuar denúncias de descumprimento da Lei nº 11.788/2008, em nome da classe perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) e demais órgãos fiscalizadores não merece respaldo, principalmente porque o artigo 15 e parágrafos da lei em referência já preveem, em caso de seu descumprimento, penalidades, como o reconhecimento de vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio.

De fato, as normas de proteção ao trabalho são de caráter imperativo e, como tais, fiscalizadas de maneira repressiva, tendo em vista a ordem pública e o caráter cogente das mesmas.

Registre-se, ainda, que o auditor fiscal possui as funções de fiscalização, vigilância, investigação, notificação e autuação, sendo que, ultrapassadas essas fases, haverá a expedição de relatório ao MPT, com a consequente abertura de instauração de inquérito civil, na forma da lei complementar nº 75/93, que determina essa incumbência ao referido órgão.

Portanto, caso haja descumprimento da Lei nº 11.788/2008, os órgãos públicos legitimados exercerão esse poder, sem necessidade da existência de organização de classe para a finalidade pretendida.

Desse modo, entendemos que o PL nº 2579/2011, em que pese a louvável iniciativa do seu ilustre subscritor, não merece prosperar uma vez que poderá contribuir, em parte, para retrair ou inviabilizar os contratos de estágio.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.579, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator